



Porto Alegre, 08 de março de 2021.

Informação nº 529/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 42/2021: “institui, no Município [...], o programa central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para pessoas com Deficiência Auditiva, Surdos e Surdo cegos”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e interfere em atribuições do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 c/c 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11.300/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 42/2021, de origem parlamentar, que “institui, no Município [...], o programa central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para pessoas com Deficiência Auditiva, Surdos e Surdo cegos”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto, definido no art. 1º, instituir o “programa central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para pessoas com Deficiência Auditiva, Surdos e Surdo cegos no Município [...]”.

2. Preliminarmente, impõe-se registrar que a proposição não apresenta, quanto às suas disposições normativas, clareza e previsão que permita identificar a finalidade e a forma de desenvolvimento do “Programa” que pretende instituir, o que tornaria a lei que resultasse da aprovação do Projeto de Lei inócua.

3. Ademais, se a intenção do proponente é a criação de uma Central de atendimento em Libras (CIL), voltada ao atendimento dos serviços públicos, esta terá de ser instituída e operacionalizada pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, o que torna a iniciativa da proposição privativa deste Poder, conforme prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Assim, por ser de iniciativa do Legislativo, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, pois a sua origem parlamentar implica em agressão ao princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis de iniciativa do que Legislativo que interferem em atribuições de órgãos do Executivo, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Novo Hamburgo. Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a utilização de número de telefone identificado para o agendamento de consultas e exames pela Central de Marcação da Secretaria Municipal da Saúde. Atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Matéria cuja proposição legislativa pertence à iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal de Iniciativa. Violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes do Órgão Especial. A Lei Municipal impugnada, oriunda de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, proíbe a utilização de telefone com número privativo pela Central de Marcação da Secretaria Municipal da Saúde para agendamento de consultas e exames, atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Assim, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa, porque a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de violar, por tabela, o princípio

constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070798004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e objetiva instituir Programa a ser implementado pelo Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador 329569955049036473



¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/06/2018.